DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12808/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119214/2012
PROTOCOLO	: 1369190
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	: 1.MÁRCIA MOURA 2.ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:1.PREFEITA 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 357/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 90.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 357/AJ/2012 (fls. 9/14).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 090/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2015 (TC-119201/2012), bem assim, a formalização contratual e do termo aditivo aprovados pelo v. Acórdão AC02-1169/2015 (fls. 80/81).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27263/2016 (fls. 100/103).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-15095/2017 (fls. 104/105), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 090/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2015 (TC-119201/2012), bem assim, a formalização contratual e do termo aditivo aprovados pelo v. Acórdão AC02-1169/2015 (fls. 80/81).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 102):

Valor Contratado	R$ 90.000,00
Valor Empenhado	R$ 90.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 90.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 102), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 357/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda** (CNPJ Nº 85.247.385/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 105), *in verbis:*

> Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à execução do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, opina pela **regularidade e legalidade** da execução do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Presencial nº 090/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2015 (TC-119201/2012), bem assim, a formalização contratual e do termo aditivo aprovados pelo v. Acórdão AC02-1169/2015 (fls. 80/81) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 357/AJ/2012 (fls. 9/14), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00 e Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Prosaude Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 85.247.385/0001-49, por sua Representante, Senhora Maria Bernardete Roman, CPF nº 411.350.590-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação às Ordenadoras de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00 e Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF nº 169.430.498-

10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator